



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 948 DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre exploração de AREIAS, BRITAS, TERRAS, PEDRAS ou quaisquer outros minerais no município de CORDISLÂNDIA-MG.

O povo do município de Cordislândia-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º A EXPLORAÇÃO DE AREIAS, BRITAS, TERRAS, PEDRAS ou quaisquer outros minerais nos limites do território do município de Cordislândia, só será permitida mediante ao respectivo alvará de pesquisa, estudo de impacto ambiental, concessão de lavra e licenciado expedido pelo **DNPM** - Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia bem como das licenças pertinentes à atividade.

§ 1º- As mineradoras deverão obedecer ao que dispõe a Lei nº6.567/1978, que trata do regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais.

§ 2º- As mineradoras deverão ainda obedecer ao que dispõe o SEMAD através do – SISEMA- Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais.

§ 3º- Todas as mineradoras deverão apresentar os estudos de impacto ambiental e recuperação das áreas degradadas

Art. 2º- Todo e qualquer empreendedor que pretende se instalar ou já estiver instalado com lavras no município, terá que cumprir as exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º - Não será permitido sob qualquer pretexto a exploração dos recursos naturais previstos no Art. 1º, desta Lei, sem prévia anuência da Prefeitura.

Art. 4º - Todo projeto de exploração dos recursos naturais deverá conter obrigatoriamente p termo de responsabilidade para recuperação e regeneração das áreas exploradas.

Art. 5º - Ficam as empresas exploradoras dos recursos naturais obrigadas e emissão da respectiva **Nota Fiscal de venda** e transporte do produto extraído dentro do território de Cordislândia.

Art. 6º - Fica expressamente proibida a comercialização de areia e demais recursos minerais explorados no território de Cordislândia para outros municípios sem o visto de saída das mercadorias que será efetuado pelo órgão municipal competente.

Art. 7º - Só serão expedidos a Taxa de Licença para instalação e o Alvará de Funcionamento para as empresas que rigorosamente cumprirem o que estabelece esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - As empresas que não cumprirem ao que estabelece esta Lei terão suas licenças suspensas e serão impedidas de funcionar até que cumpram ao que dispõe a esta Lei.

Art. 9º - Os concessionários, permissionários de lavra ou arrendatários sujeitos à fiscalização que não estiverem de acordos com que estabelece esta Lei, serão notificados e terão o prazo de 30 (**trinta**) dias para regularização.

Art. 10 - Os concessionários, permissionários de lavra ou arrendatários que não cumprirem ao prazo fixado no artigo anterior serão multados no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais vigentes no município e impedidos de funcionar até a sua efetiva regularização.

Art. 11 - Os empreendedores que exerçam atividades ligadas à exploração mineral dentro do município, ficam sujeitos à fiscalização sobre o armazenamento, beneficiamento e comercialização do mineral e ainda rigoroso controle da origem e destino do recurso mineral extraído.

Art. 12- Não será permitida sob nenhuma hipótese e extração de areia por meios clandestinos em todo território do município de Cordislândia.

Art. 13 - Os empreendedores já instalados e consolidados em suas atividades de extração de areia que estiverem em dia pelo que dispõe esta Lei, terão garantias de sua permanência e continuidade das atividades para as quais foram autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 14 - Caberá ao Município fazer gestões junto aos Órgãos Estaduais Federais e Ministério Público Estadual e Federal para que, isoladamente ou em conjunto, efetuem a fiscalização de todas as atividades mineradoras no território do município.

Art. 15 - O Município efetuará estudos em conjunto com o DER/MG, para indicação do melhor e mais adequado sistema viário indicado para trânsito de diferentes cargas pesadas na área urbana municipal.

Art. 16 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar e regulamentar o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Cordislândia-MG. (COMAM).

Art. 17 - O município poderá se utilizar da Força Pública para fiel cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 18- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia - MG, 16 de Maio de 2013.


EDSON JÚNIOR MENDES
PREFEITO MUNICIPAL